



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 40/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9085/2016
PROTOCOLO	: 1697923
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DEMAIS NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES – RETIFICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado o cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 referentes aos limites de gastos com saúde, educação, pessoal do legislativo e executivo, repasses de duodécimos para o legislativo municipal, dentre outros, e demais normas legais, todavia constatada impropriedade que não justifica a reprovação das contas, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo, e a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

2. Os erros imputáveis a exercícios anteriores devem ser corrigidos por meio da conta “ajustes de exercícios anteriores”, do grupo Patrimônio Líquido, do Balanço Patrimonial, no exercício em que for detectado o erro, conforme preceituam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva**, à prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Heitor Miranda dos Santos**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE - 3043/2017, concluiu que a prestação de contas está apta a receber parecer prévio favorável à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 4856/2020 opinou conforme segue:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 14, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, esta Auditoria mantém o Parecer PAR - GACS PSS - 9192/2018 e opina pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação, com fundamentos nos artigos 21, I, 42, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, combinados com o artigo 119 do RI/TCE/MS e com súmula n.º 10 deste TCE/MS. Opinamos ainda: a. Pela recomendação ao gestor para que faça cumprir o art. 43, caput da Lei 4320/64 – e faça as justificativas prévias necessárias à alteração do orçamento; b. Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador para que observem a obrigatoriedade de elaborar e publicar conjuntamente com a DCASP as notas explicativas; c. Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador para que observem a norma contábil que determina que a correção de erros deve ser efetuada mediante ajustes de exercícios anteriores e não pela reabertura das DCASP de exercícios financeiros findos.”

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 12224/2020 opinou no seguinte sentido:

“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a conclusão da Auditoria, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Porto Murtinho-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “b” c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a escrituração das contas de modo irregular, impropriedades contábeis no Balanço Financeiro, duas versões do Anexo 11 – reabertura irregular de exercício financeiro para correção de erros e ausência de Notas Explicativas, estando caracterizadas as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, assim como contrariedade à Lei Federal nº 4.320/64 e ao MCASP; II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

aqui apuradas, especialmente: - Pela recomendação ao gestor para que faça cumprir o art. 43, caput da Lei 4320/64 – e faça as justificativas prévias necessárias à alteração do orçamento; - Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador para que observem a obrigatoriedade de elaborar e publicar conjuntamente com a DCASP as notas explicativas; - Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador para que observem a norma contábil que determina que a correção de erros deva ser efetuada mediante ajustes de exercícios anteriores e não pela reabertura das DCASP de exercícios financeiros findos. III – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Porto Murtinho-MS (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os preceitos concernentes à Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com a devida *vênia*, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados para justificar a reprovação da presente prestação de contas de governo em virtude da retificação das demonstrações contábeis. No entanto, acolho os entendimentos para a recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública e para que elaborem e publiquem as Notas Explicativas, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.133/2008 e demais dispositivos legais.

Ressalto que os erros imputáveis a exercícios anteriores devem ser corrigidos por meio da conta de “ajustes de exercícios anteriores”, no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, no exercício em que for detectado o erro, conforme preceituam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Ademais, verifica-se o cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, referentes aos limites de gastos com saúde, educação, pessoal do legislativo e executivo, repasses de duodécimos para o legislativo municipal, dentre outros, conforme demonstrado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte** o entendimento da equipe técnica da 4ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1. pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva**, à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalva, à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/DSSM

